



RESOLUÇÃO Nº. 153 / 2022.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 24 de junho de 2022.

PROCESSO Nº: 1/1667/2014.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402283-8.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ENTREPOSTO COMERCIAL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS- AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – **1.** Elencada infração ao art. 127, art. 169, art. 174 e art. 177, todos, do Decreto nº 24.569/97. **2.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea b, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. **3.** Laudo Pericial. Inexistência de diferenças apontadas pela fiscalização. **4.** Decisão singular pela improcedência. **5.** Reexame Necessário. **6.** Decisão monocrática mantida. **6. Ação fiscal IMPROCEDENTE.**

PALAVRAS CHAVE: ICMS- AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. LAUDO PERICIAL. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série D e cupom fiscal”*.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/5) que a empresa autuada vendeu mercadorias diversas sem a emissão das respectivas notas fiscais no exercício de 2009 no valor de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Os auditores elencaram infração ao art. 127, art. 169, art. 174 e art. 177, todos, do Decreto nº 24.569/97, resultando na penalidade prevista no art. 123, III, alínea b, item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, sendo a multa de 30 % sobre o valor da operação, ou seja, R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), além da obrigatoriedade do recolhimento do ICMS no valor de R\$12.410,00 (doze mil quatrocentos e dez reais).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 68/77); onde apresentou, em síntese, a) a improcedência da ação fiscal haja vista que os 02 (dois) equipamentos que teriam embasado a omissão de saídas se refere a máquinas que foram remetidas para demonstração e tiveram seu respectivo retorno dentro do prazo, transferindo o estoque para o ativo imobilizado e, posteriormente, uma máquina deslocou-se para outra filial, sendo desconsiderado pelo agente fiscal. Acostou documentação as fls. 78/89.

Solicitada realização de perícia contábil as fls. 90/91 a fim de analisar a documentação acostada e as informações apresentadas, bem como esclarecer quanto à ocorrência ou não da omissão de vendas do produto “MC80B – Mini Carregadeira” em 2009, pelo que restou o laudo pericial às fls. 92/96, constando pela inexistência de omissão de saídas após a devida correição no levantamento fiscal adotado.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada **IMPROCEDENTE** (fls.100/102), verificando que o levantamento fiscal realizado mostrou-se inconsistente, não havendo, conforme laudo pericial as fls. 92/96, omissão de saídas de mercadorias no exercício de 2009.

Por ser contrária ao fisco, a decisão restou sujeita ao Reexame Necessário, nos termos do art. 33, II e art. 104, §3º, I da Lei nº. 15.614/2014.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.108/109) opina pelo reconhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento, confirmando a **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal nos termos da instância ordinária.

Nestes termos, eis o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

II – VOTO

O auto de infração versa sobre “*Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série D e cupom fiscal*”, durante o exercício de 2009, resultando na aplicação de ICMS e multa no valor total de R\$34.310,00 (trinta e quatro mil trezentos e dez reais), infringindo os arts. 127, 129, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Art. 129. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Art. 176-A. Fica o contribuinte usuário de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obrigado ao uso da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), em substituição à Nota Fiscal modelo 1 ou 1A, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 177. Na venda a vista a consumidor em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ser autorizada a emissão, por ECF, de cupom fiscal ou, no lugar deste, a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, Anexo IX.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A penalidade atribuída pelo agente fiscal encontra-se prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, item 2, da Lei N° 12.670/96. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal:

(...)

2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;

O julgador singular encaminhou o processo para à Célula de Perícia para ser dirimidas as dúvidas levantadas pelo contribuinte em sua impugnação, ocasião em que fora formulado laudo pericial as fls. 92/96 constatando a inexistência de omissão de saídas. Vide:

“Conclusão

Analizamos os argumentos da autuada no que se refere a “transferência do estoque para o ativo imobilizado” e “transferência do imobilizado para fora do Estado” e verificamos que não procedem.

Por outro lado, verificamos no Relatório Totalizador e na Planilha “Relação de Notas-Entradas”, desmembradas pelo fiscal, que o item MC80B – Mini-Carregadeira (código 70086400) possui a entrada de 2 unidades, que se refere a 1 unidade da nota fiscal n°. 1686 foi escriturada pela autuada no CFOP 2552 (Transferência do bem do ativo imobilizado) e não



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

deveria fazer parte do Levantamento de Estoque, motivo pelo qual excluímos do Levantamento.

Alteramos o Relatório Totalizador modificando a quantidade de entradas de 2 unidades para 1 unidade, após realizada a correção a Omissão de Saídas para esse Auto de Infração deixou de existir.”

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância e julgar a presente ação fiscal IMPROCEDENTE.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1667/2014 – Auto de Infração: 1/201402283-8. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: ENTREPOSTO COMERCIAL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de improcedência da autuação em razão da constatação por meio de exame pericial da inexistência da omissão de saídas. Decisão nos termos do voto conselheiro relator e em consonância com o representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, Dr. Fernando Alfredo Rabelo Frando, apesar de legalmente intimado, não compareceu à sessão.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 29 de AGOSTO de 2022.

**MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308**

Assinado de forma digital por
MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2022.08.29 12:42:57 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA
HELENA TEIXEIRA GOMES:24728462315
Dados: 2022.09.14 08:21:46 -03'00'

Presidente Antônia Helena Teixeira Gomes.

**ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315**

Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.09.19 08:06:19 -03'00'

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: ____/____/____.